



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 4/2018/DIQUA

PROCESSO Nº 02000.000406/2016-93

INTERESSADO: ASPAR/IBAMA

1. ASSUNTO

1.1. Projeto de Lei Substitutivo ao PL nº 6299/2002 e apensados (Obs: versão disponibilizada em 18/06/2018)

2. REFERÊNCIAS

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7E95D6EFBE77BD9FB56A7F0B124C3BDD.proposicoesWeb2?codteor=1669443&filename=Parecer-PL629902-18-06-2018)

3. ANÁLISE

3.1 A versão de Projeto de Lei (PL) Substitutivo ao PI nº 6299/2002 e apensados, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, disponibilizada pela Câmara dos Deputados em seu site na internet no dia 18 de junho de 2018, apresenta as seguintes diferenças quando comparada à versão de PL divulgada no final do mês de abril p.p., sobre o qual foi elaborada a Nota Técnica nº 2/ DIQUA-IBAMA (2240198):

(1) substitui em todo o texto do PL a denominação "**produtos fitossanitários**" por "**pesticidas**", que é um termo de maior abrangência, internacionalmente compreendido como referente a agentes que matam pragas/pestes. No entanto, apesar da abrangência, adota a denominação somente para produtos registráveis junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). É mantida a previsão de que os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao controle de organismos considerados nocivos em ambientes urbanos ou industriais sejam excluídos da mesma lei, e que os destinados ao uso em florestas nativas, ambientes hídricos e em outros ecossistemas sejam denominados de produtos para "controle ambiental" e registrados junto ao Ministério do Meio Ambiente;

(2) amplia os prazos para avaliação de pleitos de registro de Produtos Novos, Técnicos ou Formulados, de 12 para 24 meses (vide em: § 1º, art. 3º do novo texto);

(3) nos §§ 6º e 8º do art. 3º, que criam o Registro Temporário (RT) e a Autorização Temporária (AT), respectivamente, para produtos que não tenham sido avaliados nos prazos estabelecidos no § 1º do mesmo artigo, foi incluída uma segunda possibilidade de expedição desses atos administrativos. Na versão analisada em abril p.p. constava que o RT ou a AT seriam expedidos se o produto estivesse registrado para **culturas similares** em pelo menos três países membros Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Na nova versão do PL foi acrescida a possibilidade de

concessão de RT e AT, desde que o produto tenha sido registrado **para usos em ambientes similares** em pelo menos três países membros da OCDE. Culturas similares já se apresentava indefinida quanto à referência para caracterização da "similaridade". Culturas similares em relação a quê? Em se tratando de "ambientes similares", também não há referência para interpretação. Pode-se considerar, por exemplo, que um produto já registrado para uso em ambiente terrestre em três outros países também poderia ser autorizado no Brasil para outro uso nesse tipo de ambiente. Ou seja, o processo de concessão de TR's e AT's para ter sido mais facilitado;

(4) no § 14 do art. 3º, que trata da situação em que organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente alertarem para riscos ou desaconselhem o uso de um produto, foi substituída a previsão de que "cabará" à autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos por "deverá", porém a obrigatoriedade da reanálise é acrescida da exigência de que isso seja feito "**considerando aspectos econômico-fitosanitários e a possibilidade de uso de substitutos**";

(5) no item VIII do art. 5º, no item IV do art. 6º e no item IV do art. 7º foi previsto que o MAPA, o Ministério da Saúde (MS) e o MMA, respectivamente, terão a incumbência de "**analisar**" a análise de risco apresentada pelo requerente de registro, e quando couber, homologá-la, em suas áreas de atribuição. Na versão anterior os três órgãos apenas homologavam a análise recebida;

(6) o item I do art. 7º traz a inovação de que o órgão ambiental federal deve apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de "**acidentes de natureza ambiental**" verificados "**nas atividades de uso de pesticidas e de produto de controle ambiental e afins**";

(7) o item II e III do art. 7º trazem novas atribuições para o órgão ambiental, frente ao previsto na versão anterior do PL: a de elaborar e divulgar monografias dos ingredientes ativos, assim como previsto para o MS, e de estabelecer exigências quanto aos estudos e informações que devem embasar a avaliação ecotoxicológica;

(8) no art. 9º foram restabelecidas as atribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislarem e de fiscalizarem, tal como previsto na Lei nº 7.802/89, porém, "**desde que cientificamente fundamentado**" e na medida em que façam uso somente dos dados apresentados aos órgãos federais para o registro, ou seja, mantém-se o cerceamento ao exercício de ações de caráter supletivo;

(9) no art. 22 é instituído o "Sistema Unificado de Cadastro de Utilização de Pesticidas e Produtos de Controle Ambiental Informatizado" de abrangência nacional, a ser implantado, mantido e atualizado pelos pelo MAPA e MMA;

(10) o § 3º do art. 41 prevê que, além das embalagens vazias e respectivas tampas, os "**eventuais resíduos pós-consumo dos produtos**" devem ser devolvidos pelos usuários de pesticidas e de produtos de controle ambiental e afins, aos estabelecimentos comerciais onde foram adquiridos, enquanto que o § 6º indica que as empresas produtoras e comercializadoras desses produtos são responsáveis pela destinação ambiental desses eventuais resíduos pós-consumo, bem como das embalagens vazias, dos produtos por ela fabricados e comercializados. Esses eventuais resíduos podem ser entendidos como os restos de produtos fora de uso, ou que estejam com prazo de validade expirada, o que corresponde ao que hoje consta da Lei nº 7.802/ 1989.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, consideramos que a nova proposta de PL Substitutivo ao PL nº 6.299/2002 e apensados, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, não traz alterações significativas em relação à versão anterior, e portanto mantemos a nossa posição para que o IBAMA se manifeste **CONTRÁRIO** à sua aprovação. É oportuno mencionar ainda que um novo texto substitutivo foi

publicado ontem, dia 18/06, às 18 horas e que merece nova análise técnica.



Documento assinado eletronicamente por **JACIMARA GUERRA MACHADO, Diretora**, em 19/06/2018, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO, Presidente**, em 19/06/2018, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2626091** e o código CRC **38FEE11C**.
